



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2020.**

**Dispõe sobre a criação e padronização da cédula de identificação profissional dos Servidores de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a cédula de identidade funcional destinada aos servidores do quadro assistencial do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), com validade indeterminada.

**Parágrafo único.** Os documentos de que se trata o caput deste artigo terá fé pública, valendo como documento de identidade, sendo individual e intransferível.

**Art. 2º** A cédula de identidade funcional do SAMU 192 será confeccionada em impresso específico, obedecendo as características e o modelo constante no anexo I, que segue como parte integrante desta lei.

**Art. 3º** O preparo, a expedição e o controle das cédulas de identidades funcionais com as características constantes no anexo desta lei, cabem, exclusivamente, ao Coordenador Geral do SAMU 192.

**Art. 4º** A cédula de identidade funcional de que trata esta Lei, conterà os seguintes itens de identificação do funcionário:

I – Foto 3x4 de fundo branco, tirada de uniforme e sem cobertura.

II – Assinatura do titular / SAMU 192

III – Nome do (a) Servidor (a)

IV – Cargo/Função

V – Data de nascimento

VI – Número de identidade

VII – Filiação

VIII – Matrícula funcional

IX – Nacionalidade



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

---

X – Naturalidade

XI – Número de cadastro de Pessoa Física – CPF

XII – Data de admissão do Servidor (a)

XIII – Situação funcional

XIV – Assinatura do Coordenador Geral

**Art. 5º** Para a expedição da cédula de identidade funcional, os servidores deverão encaminhar a documentação necessária para a Coordenação Geral do SAMU 192.

**Parágrafo único.** Em se tratando de novos servidores, a cédula de identidade funcional será expedida e entregue após a investidura no cargo.

**Art. 6º** A cédula de identidade funcional será impressa em papel de segurança.

**Art. 7º** A cédula de identidade funcional fica condicionada à apresentação, pelo servidor, dos seguintes documentos:

I – Cópia do documento de identificação;

II – 02 (duas) fotos 3x4, coloridas, com o servidor devidamente uniformizado;

III – Cópia do último contra-cheque.

**Parágrafo único.** Nos casos de expedição de segunda via da cédula de identificação funcional, o interessado apresentará apenas o exigido no item II.

**Art. 8º** A expedição da segunda via da cédula de identidade funcional dar-se-á nos seguintes casos:

I – Extravio, furto, roubo ou dano

II – Mudança de sinais característicos ou de dados de qualificação do (a) identificado (a)

III – Mudança de situação funcional

**Parágrafo único.** A entrega da segunda via da cédula de identidade funcional fica condicionada a devolução da anterior, ou se for o caso, a comprovação do item I.

**Art. 9º** No caso de extravio, furto ou roubo da cédula de identidade funcional, o servidor providenciará o registro de ocorrência na delegacia policial mais próxima de onde ocorreu o fato e deverá comunicar o fato à coordenação Geral do SAMU 192.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

---

**Art. 10º** Recuperada a cédula de identidade funcional extraviada esta será encaminhada à Coordenação Geral do SAMU 192.

**Parágrafo único.** O valor para a confecção da segunda via da cédula de identidade funcional ficará a cargo do servidor.

**Art. 11** A cédula de identidade funcional será recolhida pela Coordenação Geral do SAMU 192, nos casos de:

- I – Proibições de uso previstas na legislação federal, estadual e municipal.
- II – Em caso de cumprimento de penalidades
- III – Demissão do serviço público, exoneração e falecimento.
- IV – Transferência para outro órgão.

**Parágrafo único.** No caso de exoneração a pedido, o recolhimento ocorrerá no ato do requerimento de exoneração.

**Art. 12** As cédulas de identidade funcionais recolhidas pela Coordenação Geral do SAMU 192 serão inutilizadas após os registros necessários.

**Art. 13** A não restituição da cédula de identidade funcional poderá implicar responsabilidades administrativas, civil e penal.

**Art. 14** A presente cédula de identidade funcional será expedida no âmbito estadual, para os do quadro assistencial lotados no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Podendo ser expedida e utilizada nas seguintes condições:

- I – Ter lotação no referido serviço de saúde;
- II – Estar com vínculo ativo no órgão.

**Art. 15** As dúvidas suscitadas quanto à situação funcional dos servidores requerentes da cédula de identidade funcional serão submetidas à consideração da Coordenação Geral do SAMU 192, para exame, análise e manifestações.

**Art. 16** Fica assegurada passagem gratuita em transportes coletivos municipais e intermunicipais (mediante uso de uniforme) e acesso livre a logradouros públicos, parques de diversões, eventos de lazer e entretenimento: atividades culturais, exposições cinematográficas, teatros, shows, circos, casas de shows, eventos esportivos e demais ambientes da mesma natureza, que ficam nas limitações do estado, mediante a apresentação da cédula de identidade funcional.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

---

Parágrafo único. Todos os eventos supracitados, promovidos ou subsidiados pelo governo estadual ou municipal e os estabelecimentos particulares que propiciem lazer e entretenimento estão obrigados a cumprir o disposto na presente lei. O não cumprimento implicará em multa de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos.

**Art. 17** O servidor é responsável pelo uso correto da cédula de identidade funcional que lhe for fornecida, devendo zelar pela sua guarda e conservação, evitando extravio ou danos sob pena de responsabilidade administrativa.

**Art. 18** As especificidades técnicas do documento de identificação constarão do Anexo I.

**Art. 19** O valor referente a confecção da cédula de identidade funcional será de responsabilidade do servidor.

**Art. 20** Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Geral do SAMU 192.

**Art. 21** Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva tornar pública e reconhecida a carteira de identificação funcional dos profissionais que atuam no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192.

É de suma importância que estes profissionais sejam identificados previamente, facilitando e dando mais segurança aos cidadãos que por eles forem atendidos, quanto aos profissionais que terão uma forma a mais de serem identificados, além da vestimenta.

A garantia do amplo acesso aos locais públicos e privados, quando estiverem devidamente uniformizados, facilitará o acesso aos atendimentos urgentes que são chamados e, dessa forma não podem encontrar dificuldades para ajudar as pessoas que necessitam de atendimento médico.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

---

Sendo essa uma solicitação muito aguardada pela categoria, já que por diversas vezes os mesmos precisam ser identificados previamente nos seus atendimentos, quando alguém pergunta qual a função ou cargo a pessoa está exercendo no atendimento.

Para isso, peço apreciação dos nobres Pares desta Casa Legislativa a este Projeto de Lei.

**Vanda Monteiro**  
Deputada Estadual